

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/055.374/92-12

LAM

Sessão de 15 de setembro de 1994

ACORDAO NR. 101-87.178

RECURSO NR.: 80.138 - IRF ANO DE 1987

RECORRENTE : NAZARETH CONFECÇÕES LTDA.

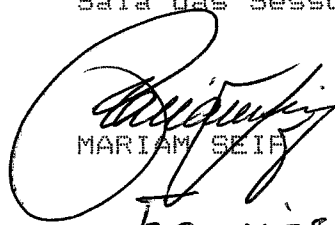
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP

DECORRENCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação, veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvisados no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAZARETH CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994



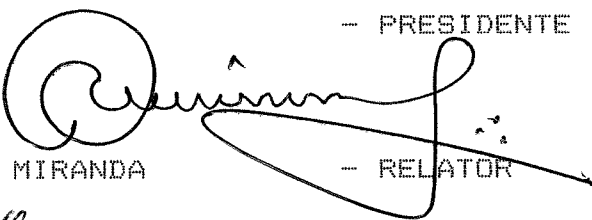
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA



- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/055.374/92-12

RECURSO NR. 80.138

ACORDAO NR. 101-87.178

RECORRENTE: NAZARETH CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

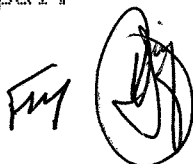
No presente feito é exigido da empresa supra referenciada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano base de 1987, exercício de 1988, aplicando-se o disposto no art. 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83, em consequência de diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, objeto de tributação no processo principal nr. 10880/055.371/92-24, instaurado contra a mesma empresa.

A exigência foi impugnada dentro do prazo legal.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1o. grau mantendo, a exigência, formulada no auto de infração (fls. 33/34).

Intimada dessa decisão a interessada interpôs o tempestivo recurso de fls. 37/39, ao qual foi anexada xerocópia do recurso interposto no processo principal.

E o Relatório.

Handwritten signature and circular stamp.

PROCESSO NR. 10880/055.374/92-12

Acórdão nr. 101-87.178

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

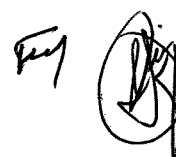
A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Conta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, no período base de 1987, exercício de 1988, praticou as irregularidades acima explicitadas.

O processo principal no qual foram apuradas aquelas irregularidades já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 106.541), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, mantido a exigência na parte em que houve reflexo neste feito, conforme nos informa o Acórdão nr. de .

A partir da vigência do Dec.-lei nr. 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.



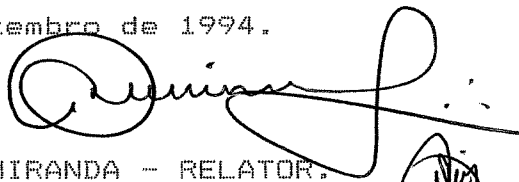
Processo nr. 10880/055.374/92-12

Acórdão nr. 101-87.178

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feito matriz.

Brasília, 15 de setembro de 1994.

Francisco




FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.